

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 478/94 da Comissão, de 3 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	1
* Regulamento (CE) n.º 479/94 da Comissão, de 3 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3478/92, relativo às normas de execução do regime de prémios previsto no sector do tabaco	4
* Regulamento (CE) n.º 480/94 da Comissão, de 3 de Março de 1994, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3316/93	7
* Regulamento (CE) n.º 481/94 da Comissão, de 3 de Março de 1994, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 359/94	11
Regulamento (CE) n.º 482/94 da Comissão, de 3 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	13
Regulamento (CE) n.º 483/94 da Comissão, de 3 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	15
Regulamento (CE) n.º 484/94 da Comissão, de 3 de Março de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	17
Regulamento (CE) n.º 485/94 da Comissão, de 3 de Março de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	20

Comissão

94/137/CE :

- * Decisão da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1994, que modifica a decisão 92/588/CEE relativa a um programa de Orientação plurianual da frota de pesca da França, para o período 1993/1996 em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho 22

94/138/CE :

Decisão da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ... 24

94/139/CE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1994, relativa às datas a fixar pelos Estados-membros para a apresentação dos pedidos de ajudas « superfícies » no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários (« sistema integrado ») 26

94/140/CE :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1994, que institui um comité consultivo para a coordenação da luta contra a fraude 27

94/141/CE :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1994, que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos porcos selvagens dos Vosgos do Norte, apresentado pela França 29

94/142/CE :

- * Decisão da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1994, nos termos da Decisão 94/4/CE do Conselho que declara os Estados Unidos da América como um país relativamente a cujas empresas ou outras pessoas colectivas é alargada a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores 30

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3567/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que altera o anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos productos agrícolas para as restituições à exportação (JO n.º L 327 de 28.12.1993) 31
- * Rectificação à Decisão 93/620/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, que altera a Decisão 93/436/CEE, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca originários do Chile (JO n.º L 297 de 2.12.1993) 31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 478/94 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 28 de Fevereiro e 1 de Março de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 479/94 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3478/92, relativo às normas de execução do regime de prémios previsto no sector do tabaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (¹), e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 27º,

Considerando que, a fim de melhorar a qualidade da produção, os Estados-membros devem esforçar-se por restringir as zonas de produção reconhecidas para efeitos de concessão do prémio e comunicá-las à Comissão dentro de um prazo apropriado; que, para tal, é conveniente que as zonas de produção restritas sejam definidas com base nos limites das circunscrições administrativas de nível inferior;

Considerando que, dada a superfície relativamente reduzida das comunas, em França, este Estado-membro deve ser autorizado a definir as zonas de produção restritas com base nos cantões e não nas comunas;

Considerando que, dadas as dificuldades administrativas com que se defrontam determinados Estados-membros na aplicação do Regulamento (CEE) nº 3478/92 da Comissão (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3477/93 (³), foi necessário diferir determinadas datas limite e prorrogar certos prazos, e, nomeadamente, as datas previstas para a celebração e registo dos contratos de cultura, bem como a data limite para a redistribuição das quantidades suplementares; que é necessário prorrogar o adiamento das datas e o prolongamento dos prazos acima mencionados para 1994;

Considerando que, em determinados Estados-membros, a primeira transformação era por vezes feita pelos próprios agrupamentos de produtores; que o regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum do mercado no sector do tabaco em rama (⁴), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 (⁵), prevê, no artigo 3º daquele regulamento, a possibilidade de proceder à primeira transformação com base numa declaração de cultura, em vez de um contrato de cultura; que essa possibilidade deixou de estar prevista no Regulamento (CEE) nº 2075/92, que substituiu o Regulamento (CEE) nº 727/70;

Considerando que, dado o facto de a ausência desta possibilidade ter criado problemas de transição no sector e de a

brevidade do período entre a reforma e a sua aplicação ter dificultado o abandono atempado daquela prática comercial, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 3478/92, a fim de autorizar, relativamente à colheita de 1993, os operadores que já tenham utilizado essa possibilidade a efectuar a primeira transformação, prevendo simultaneamente medidas de controlo rigorosas e específicas para evitar fraudes; que é necessário manter estas disposições para a colheita de 1994, prevendo também disposições específicas para os casos em que haja atribuição de quantidades suplementares nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92 da Comissão (⁶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 268/94 (⁷);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 164/94 do Conselho (⁸) alterou, relativamente à colheita de 1994, determinados limiares de garantia previstos no Regulamento (CEE) nº 2076/92 do Conselho (⁹), tendo nomeadamente fixado, no que se refere à Bélgica, um limiar de garantia de 200 toneladas para o grupo de variedades «light air-cured»; que é necessário determinar, para a cultura de variedades desse grupo na Bélgica, as zonas de produção referidas na alínea a) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 e, por conseguinte, adaptar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 3478/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3478/92 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para cada grupo de variedades, são fixadas no anexo I as zonas de produção referidas na alínea a) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2075/92.

Antes de 15 de Fevereiro de 1995, os Estados-membros determinarão zonas de produção mais restritas, atendendo, nomeadamente, a critérios qualitativos. A área de uma zona de produção restrita não pode exceder a de uma circunscrição administrativa ou, no caso da França, a de um cantão.

(¹) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

(²) JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.

(³) JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 30.

(⁴) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(⁵) JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

(⁶) JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 11.

(⁷) JO nº L 32 de 5. 2. 1994, p. 20.

(⁸) JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 4.

(⁹) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 77.

Antes de 1 de Março de 1995, os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista das zonas de produção restritas que tiverem determinado, especificando a zona de produção reconhecida, nos termos do anexo I, em que se situa cada uma delas.»

2. Os nºs 1 e 2 do artigo 3º passam a ter a seguinte redacção :

«1. Os contratos de cultura devem ser celebrados, salvo caso de força maior, o mais tardar no dia 14 de Abril do ano da colheita que é objecto do contrato. Todavia, relativamente à celebração de contratos de cultura na sequência da atribuição de quantidades suplementares, nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92 da Comissão (*), o prazo é prorrogado até 10 de Maio de mesmo ano.

Relativamente às colheitas de 1993 e 1994, os Estados-membros ficam autorizados a diferir o termo dos prazos de 14 de Abril e de 10 de Maio para 25 de Maio e 21 de Junho, respectivamente.

2. Salvo em caso de força maior, as empresas de transformação devem apresentar ao organismo competente para registo os contratos de cultura celebrados, antes do dia 1 de Maio do ano da colheita que é objecto do contrato. Todavia, relativamente ao registo dos contratos celebrados na sequência da atribuição de quantidades suplementares, nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92, o prazo é prorrogado até 20 de Maio do mesmo ano.

Todavia, relativamente às colheitas de 1993 e 1994, os Estados-membros ficam autorizados a diferir o termo dos prazos de 1 e de 20 de Maio para 11 e 30 de Junho, respectivamente.

(*) Ver página 11 do presente Jornal Oficial.»

3. O artigo 5ºA é alterado do seguinte modo :

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

«1. Sempre que um agrupamento de produtores considerado como produtor, nos termos do terceiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3477/92, proceder à primeira transformação de tabaco, o contrato de cultura será substituído, a título provisório e no respeitante às colheitas de

1993 e 1994, por uma declaração de cultura a apresentar às autoridades competentes do Estado-membro em causa, se o agrupamento tiver apresentado, em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70, uma declaração de cultura para a colheita de 1989 ou de um ano subsequente, mas, em qualquer caso, antes de 20 de Junho de 1992.

A declaração de cultura deve ser apresentada às autoridades competentes o mais tardar em 14 de Abril do ano da colheita a que se refere a declaração. Todavia, para as declarações de cultura emitidas na sequência da atribuição de quantidades suplementares nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92, o prazo é prorrogado até 10 de Maio de mesmo ano.

Para os colheitas de 1993 e 1994, os Estados-membros ficam autorizados a diferir o termo dos prazos de 14 de Abril e de 10 de Maio para 25 de Maio e 21 de Junho, respectivamente.»;

b) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção :

«4. A declaração de cultura é registrada pela autoridade competente antes do dia 1 de Maio do ano da colheita a que se refere a declaração, após verificação da veracidade dos elementos fornecidos, tendo em conta nomeadamente os dados referentes à produção e à transformação em colheitas anteriores. Todavia, para o registo das declarações de cultura emitidas na sequência da atribuição de quantidades suplementares nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92, o prazo é prorrogado até 20 de Maio do mesmo ano.

Para as colheitas de 1993 e 1994, os Estados-membros ficam autorizados a diferir o termo dos prazos de 1 e de 20 de Maio para 11 e 30 de Junho, respectivamente.»

4. O anexo anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO I

Zonas de produção reconhecidas

Grupo de variedades segundo o anexo do Regulamento (CEE) nº 2075/92	Estado-membro	Zonas de produção
I. Flue cured	Alemanha	Schleswig-Holstein, Baixa Saxónia, Francónia, planície renana e vales adjacentes, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	Grécia	Grécia central, Tessália, Macedónia, Trácia, Peloponeso, Épiro
	França	Aquitânia, Sul-Pirenéus, Auvergne, Limousin, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco Condado, Provença-Alpes-Côte d'Azur, País do Loire, Centro, Poitou-Charente, Bretanha, Languedoc-Rossilhão, Normandia, Borgonha, Norte Pas-de-Calais, Picardia e Île-de-France
	Itália	Friulia, Veneza, Lombardia, Piemonte, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Apúlia e Calabria
	Espanha	Extremadura, Andaluzia, Castela e Leão, Castela-Mancha
	Portugal	Beira Interior, Ribatejo Oeste, Alentejo, Região Autónoma dos Açores
II. Light air cured	Bélgica	Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
	Alemanha	Planície renana e vales adjacentes, Francónia central, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	Grécia	Macedónia, Tessália
	França	Aquitânia, Sul-Pirenéus, Auvergne-Limousin, Alsácia, Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, País do Loire, Centro, Poitou-Charente, Bretanha, Borgonha, e Languedoc-Rossilhão
	Itália	Veneza, Lombardia, Piemonte, Úmbria, Emilia-Romana, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Apúlia, Sicília, Friuli, Toscana, Marche
	Espanha	Extremadura, Andaluzia, Castela e Leão, Castela-Mancha
III. Dark air cured	Bélgica	Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
	Alemanha	Planície renana e vales adjacentes, Francónia central, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia ocidental
	França	Aquitânia, Sul-Pirenéus, Languedoc-Rossilhão, Auvergne, Limousin, Poitou-Charente, Bretanha, País do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença Franco Condado, Alsácia-Lorena, Champanhe-Ardenas, Picardia, Norte Pas-de-Calais, Normandia e Borgonha, ilha da Reunião
	Itália	Friulia, Trento, Veneza, Toscana, Lácio, Molise, Campânia, Apúlia, Sicília
	Espanha	Extremadura, Andaluzia, Castela e Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha, Madrid, Galiza, Astúrias, Cantábria, zona de Campezo no País Basco, La Palma (ilhas Canárias)
IV. Fire cured	Itália	Veneza, Toscana, Úmbria, Lácio, Campânia
	Espanha	Extremadura, Andaluzia
V. Sun cured	Grécia	Épiro, Grécia central, Tessália, Peloponeso, Macedónia, Trácia e ilhas
	Itália	Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Apúlia e Sicília
VI. Basmás	Grécia	Trácia, Macedónia, Grécia central e Tessália
VII. Katérini e variedades similares	Grécia	Macedónia, Grécia central, Épiro e Tessália
VIII. Kaba Koulak clássico, Elasona, Myrodata d'Agrinion, Zichno-myrodata	Grécia	Macedónia, Tessália, Grécia central, Trácia, Épiro, Peloponeso e ilhas

REGULAMENTO (CE) Nº 480/94 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1994

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CE) nº 3316/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de importantes existências em vários Estados-membros; que, para evitar uma prolongação excessiva da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3316/93 da Comissão⁽⁵⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão postas à venda por concurso:

— aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido,

- aproximadamente 1 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção italiano,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês,
- aproximadamente 1 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção francês.

Uma informação detalhada referente às quantidades é dada no anexo I.

2. Os produtos referidos no nº 1 serão vendidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84 e com o presente regulamento.

Artigo 2º

1. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

2. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 9 de Março de 1994, ao meio-dia, ao organismo de intervenção em questão.

3. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados no endereço indicado no anexo II.

Artigo 3º

O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CE) nº 3316/93.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 298 de 3. 12. 1993, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (¹) Mindstepriser i ECU/ton (¹) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (¹) Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (¹) Minimum prices expressed in ecus per tonne (¹) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (¹) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (¹) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (¹) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (¹)
DANMARK	— Mørbrad med bimørbrad	100	6 000
	— Filet med entrecôte og tyndsteg	300	3 800
	— Inderlår	200	2 900
	— Yderlår	200	2 800
	— Tyksteg	200	2 800
FRANCE	— Filet	200	6 000
	— Faux-filet	500	3 800
	— Tende de tranche	200	2 900
	— Tranche grasse	100	2 900
	— Rumpsteak	200	2 500
	— Gîte à la noix	200	2 600
	— Entrecôte	100	2 300
ITALIA	— Filetto	200	6 000
	— Roastbeef	300	3 800
	— Scamone	200	2 600
	— Fesa esterna	300	2 900
	— Fesa interna	300	2 900
	— Noce	200	2 600
UNITED KINGDOM	— Fillet	200	6 600
	— Striploin	500	4 000
	— Topside	500	3 200
	— Silverside	200	3 000
	— Thick flank	200	3 000
	— Rump	200	3 000
	— Forerib	200	2 100
	—	200	2 100
IRELAND	— Striploin	500	4 600
	— Outside	500	2 800
	— Rump	500	2 300
	— Cube-roll	500	3 750

(¹) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(¹) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(¹) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(¹) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(¹) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(¹) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(¹) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(¹) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(¹) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND:** Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198
- DANMARK:** EF-Direktoratet
Nyropsgade 26
DK-1602 København K
Tlf. (33) 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax (33) 92 69 48
- ITALIA:** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM:** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50
- FRANCE:** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. : 45 38 84 00, télex : 205476 F
-

REGULAMENTO (CE) Nº 481/94 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1994

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 359/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) nº 359/94 da Comissão⁽³⁾, foram postas a concurso;Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) nº 359/94, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Fevereiro de 1994, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 46 de 18. 2. 1994, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produktur Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ECU per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
IRELAND	<ul style="list-style-type: none"> — Fillets — Striploins — Outsides — Cube rolls — Hindquarters (bone-in) — Forequarters (bone-in) 	<ul style="list-style-type: none"> 9 585 4 569 — 3 569 2 050 1 174
ITALIA	<ul style="list-style-type: none"> — Filetto — Roastbeef — Scamore — Fesa esterra — Fesa interna 	<ul style="list-style-type: none"> 6 000 3 517 2 600 2 800 2 900
FRANCE	<ul style="list-style-type: none"> — Filet — Faux filet 	<ul style="list-style-type: none"> 6 000 —

REGULAMENTO (CE) Nº 482/94 DA COMISSÃO**de 3 de Março de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 2 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	87,40 (2) (3)
0712 90 19	87,40 (2) (3)
1001 10 00	0 (1) (4)
1001 90 91	97,45
1001 90 99	97,45 (2)
1002 00 00	118,12 (6)
1003 00 10	121,79
1003 00 90	121,79 (2)
1004 00 00	96,11
1005 10 90	87,40 (2) (3)
1005 90 00	87,40 (2) (3)
1007 00 90	96,84 (4)
1008 10 00	31,40 (2)
1008 20 00	45,92 (4)
1008 30 00	0 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	175,12 (2)
1102 10 00	202,91
1103 11 10	31,04
1103 11 90	198,75
1107 10 11	184,34
1107 10 19	140,49
1107 10 91	227,67 (10)
1107 10 99	172,86 (2)
1107 20 00	199,65 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 483/94 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 2 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Março de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	1,23	1,23	1,23
0712 90 19	0	1,23	1,23	1,23
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,23	1,23	1,23
1005 90 00	0	1,23	1,23	1,23
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 484/94 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1994

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Março de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	01	45,00
1001 10 00 400	05	0	1101 00 00 130	01	42,00
	02	—	1101 00 00 150	01	37,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 00 170	01	33,00
1001 90 99 000	03	37,00	1101 00 00 180	01	29,00
	05	20,00	1101 00 00 190	—	—
	06	17,00	1101 00 00 900	—	—
	02	15,00	1102 10 00 500	01	71,00
1002 00 00 000	03	25,00	1102 10 00 700	—	—
	02	15,00	1102 10 00 900	—	—
1003 00 10 000	—	—	1103 11 10 200	01	— (³)
1003 00 90 000	03	64,00	1103 11 10 400	—	—
	02	15,00	1103 11 10 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 90 200	01	— (³)
1004 00 00 400	—	—	1103 11 90 800	—	—
1005 10 90 000	—	—			
1005 90 00 000	03	33,00			
	04	15,00			
	02	0			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 a zona I, a zona II a), b) e c), a zona III a) e b), a zona V, a zona VI, a zona VIII e Cuba,
- 05 Argélia,
- 06 Marrocos e Egipto.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(³) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 485/94 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1994

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base

de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Março de 1994.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

(3) JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

(4) JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(6) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

(7) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(8) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 3 de Março de 1994 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
1107 10 19 000	69,00
1107 10 99 000	93,00
1107 20 00 000	108,50

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1994

que modifica a decisão 92/588/CEE relativa a um programa de Orientação plurianual da frota de pesca da França, para o período 1993/1996 em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/137/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3946/92⁽²⁾,

Considerando que em conformidade com a decisão 92/588/CEE⁽³⁾, a França transmitiu os dados relativos à situação das frotas de pesca dos departamentos ultramarinos e que por conseguinte torna-se conveniente completar o anexo à Decisão 92/588/CEE com a situação e os objectivos de dois segmentos da frota de pesca desses departamentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O quadro de objectivo relativo ao programa de orientação plurianual da frota francesa, para o período 1993/1996, que figura em anexo à presente decisão, incluindo as notas de pé-de-página, anula e substitui o que figura em anexo à decisão 92/588/CEE.

Artigo 2º

A República Francesa é a destinatária da presente Decisão:

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 3.

ANEXO

FRANÇA

Zona	Segmento	CIEM	Situação em 1. 1. 1992			Objectivos em 31. 12. 1991			Redução por segmento (%)			Objectivos em 31. 12. 1996		
			n	TAB (*)	kW	TAB	kW	TAB	kW	TAB	kW	TAB (*)	kW	
Águas comunitárias e de países terceiros	Polivalentes (arrastões)		1 994	114 146	542 264				20	20		97 639	434 255	
	Polivalentes estáticos + navios de draga		407	3 812	38 944				15	15		3 465	33 136	
	Polivalentes artes estáticos/pelágicos + canas (atum)		2 687	25 675	226 011				0	0		27 453	226 242	
	<i>Subtotal</i>		5 088	143 633	807 219							128 556	693 634	
Águas mediterrânicas (*)	Polivalentes (arrastões)		185	8 160	49 640				20	20		6 980	39 753	
	Arrastões pelágicos Cercadores (atum) + artes estáticas		2 085	9 615	128 075				0	0		10 281	128 206	
	<i>Subtotal</i>		2 270	17 775	177 715							17 261	167 959	
Flota tropical congeladores	Cercadores (atum) (*)		35	34 561	87 494				0	0		34 561	87 494	
	<i>Subtotal</i>		35	34 561	87 494							34 561	87 494	
	Total continente		7 393	195 969	1 072 428	201 604	1 055 050					180 378	949 087	
Departamentos ultramarinos (*)			2 514	17 915	160 387	17 915	160 387					17 915	160 387	
	Total A		9 907	213 884	1 232 815	219 519	1 215 437					198 293	1 109 474	
	Navios específicos			15 271	117 421									
	Total B			229 155	1 350 236									

(1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86, a arqueação será medida como arqueação bruta, em relação a todos os navios, até 18 de Julho de 1994.

(*) As taxas de redução aplicáveis às frotas do Mediterrâneo poderiam ser revistas em conformidade com os termos da declaração da Comissão sobre o Mediterrâneo na reunião do CPSP de 1 de Dezembro de 1992.

(†) Cinco dos navios deste segmento estavam excluídos dos objectivos do precedente programa. As capacidades correspondentes (7 419 TAB, 18 457 kW) foram portanto deduzidas da situação dos navios, em 1 de Janeiro de 1992, a fim de calcular os objectivos 1996 para os outros segmentos. No que respeita a este segmento, os objectivos 1996 são a estabilização das suas capacidades tais como existentes em 1 de Janeiro de 1992. A revisão prevista no ponto (4) não poderá afectar a capacidade global da frota atuneira tropical francesa.

(‡) Os objectivos definidos para este segmento serão considerados através de uma análise da situação dos recursos disponíveis e em particular dos recursos pelágicos do largo. Com esse fim, a França põe em aplicação um estudo reunindo os resultados das pesquisas sobre esses recursos relativamente ao respectivo acesso pela frota registada nos departamentos ultramarinos. Os resultados serão postos à disposição da Comissão na altura da revisão de médio-programa. Esta revisão poderá tomar em consideração capacidades da pequena pesca ainda não registadas, assim como a adaptação as normas de segurança da pequena pesca.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1994

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(94/138/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Fevereiro de 1994, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Março de 1994, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Fevereiro de 1994, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 15,00 toneladas originárias de Madagáscar,
- 690,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 45,00 toneladas originárias da Namíbia.

França:

- 15,00 toneladas originárias de Madagáscar.

Países Baixos:

- 100,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 30,00 toneladas originárias de Madagáscar,
- 45,00 toneladas originárias da Namíbia.

Reino Unido:

- 65,00 toneladas originárias da Suazilândia,
- 630,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 395,00 toneladas originárias da Namíbia.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Março de 1994, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

— Botsuana	18 136,00 toneladas,
— Quênia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 498,00 toneladas,
— Suazilândia	3 282,00 toneladas,
— Zimbabwe	2 638,00 toneladas,
— Namíbia	11 775,00 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1994

relativa às datas a fixar pelos Estados-membros para a apresentação dos pedidos de ajudas « superfícies » no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários (« sistema integrado »)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa e italiana)

(94/139/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 prevê que, para a apresentação do pedido de ajudas « superfícies », a Comissão pode autorizar um Estado-membro a fixar uma data situada entre 1 de Abril e as datas referidas nos artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho⁽²⁾; que o Estado-membro em causa deve justificar a escolha da data, nomeadamente mediante a apresentação à Comissão de um plano de trabalho pormenorizado onde se demonstre que a data proposta permite que todos os dados estejam disponíveis com a brevidade necessária para uma boa gestão administrativa e financeira das ajudas e para a execução dos controlos necessários;

Considerando que determinados Estados-membros transmitiram à Comissão pedidos de autorização de datas posteriores a 31 de Março, acompanhados dos planos de trabalho correspondentes; que a Comissão procedeu a um exame desses pedidos tendo em conta, nomeadamente, a

experiência adquirida pelos Estados-membros em causa na execução do sistema integrado em 1993;

Considerando que a presente medida está em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão autoriza os Estados-membros enumerados no anexo a fixar as datas-limite nele mencionadas para a apresentação dos pedidos de ajudas « superfícies » em 1994.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha, a República Italiana e o Grão-Ducado do Luxemburgo são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Estado-membro	Data limite autorizada
Alemanha	15 de Maio
Itália	30 de Abril
Luxemburgo	1 de Maio

⁽¹⁾ JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 1994
que institui um comité consultivo para a coordenação da luta contra a fraude

(94/140/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que uma boa gestão das finanças comunitárias implica uma luta eficaz contra as fraudes em detrimento do orçamento comunitário ;

Considerando que a responsabilidade pelas medidas concretas de luta contra a fraude incumbe em primeira linha aos Estados-membros e que é necessária uma cooperação estreita entre a Comissão e os referidos Estados-membros ;

Considerando que o artigo 209ºA do Tratado prevê que, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, os Estados-membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros ; que, para o efeito, devem nomeadamente coordenar, com o auxílio da Comissão, as suas acções de protecção dos interesses financeiros da Comunidade e de combate à fraude ;

Considerando que também à Comissão incumbem responsabilidades importantes no âmbito da sua função geral de velar pela boa execução do orçamento comunitário e pela aplicação das disposições do Tratado ;

Considerando que é portanto conveniente que a Comissão seja assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros que possa ser consultado sobre quaisquer questões de prevenção, de cooperação entre os Estados-membros e entre estes e a Comissão e de repressão no domínio da fraude, bem como sobre quaisquer questões relativas à protecção jurídica dos interesses financeiros da Comunidade ;

Considerando que os comités existentes têm uma vocação meramente sectorial e que estes comités especializados não serão substituídos ; que é no entanto útil dispor de uma perspectiva geral da problemática da fraude em detrimento do orçamento comunitário ; que é portanto necessário criar um comité de vocação horizontal ;

Considerando o carácter horizontal do comité e a necessidade de os Estados-membros estarem nele devidamente representados, a um nível que corresponda às estruturas administrativas que lhes são próprias, prevê-se que o Comité em causa compreenda dois representantes por Estado-membro,

Artigo 1º

É instituído junto da Comissão um comité consultivo de coordenação da luta contra a fraude, adiante designado por « comité ».

Artigo 2º

1. O comité pode ser consultado pela Comissão sobre quaisquer questões relativas à prevenção e repressão das fraudes e irregularidades, bem como sobre quaisquer questões relativas à cooperação dos Estados-membros entre si e com a Comissão, sempre que estas questões ultrapassem as atribuições de um dos comités sectoriais existentes, com o objectivo de uma melhor organização das acções no domínio da luta contra a fraude.

O comité pode ser consultado pela Comissão sobre quaisquer questões relativas à protecção jurídica dos interesses financeiros da Comunidade.

2. Qualquer membro do comité pode solicitar à Comissão que o comité seja consultado sobre quaisquer questões que integrem o âmbito de competência do comité.

Artigo 3º

1. O comité compreende dois representantes por cada Estado-membro que podem ser assistidos por dois funcionários dos serviços em causa.

2. O comité é presidido por um representante da Comissão.

3. Podem ser constituídos grupos de trabalho com o objectivo de facilitar a actividade do comité.

Artigo 4º

1. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do comité.

2. O presidente pode convidar as pessoas que tenham uma competência específica em relação a uma das questões inscritas na ordem do dia a participar nos trabalhos, na qualidade de perito. Os peritos só podem participar nas deliberações respeitantes à questão que motivou a sua presença.

3. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do comité.

4. O comité reúne-se mediante convocação da Comissão.

Artigo 5º

1. As deliberações do comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Estas deliberações não são acompanhadas por qualquer votação.
2. A Comissão pode, quando solicita um parecer ao comité, fixar um prazo para a emissão do mesmo.
3. As opiniões manifestadas pelos representantes dos Estados-membros serão lavradas em acta.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, sempre que a Comissão der conhecimento ao comité de que o parecer solicitado ou a questão levantada incide

sobre uma matéria de natureza confidencial, os participantes nos trabalhos do comité ficam obrigados a não divulgar as informações de que possam ter tido conhecimento em resultado da actividade do comité ou dos grupos de trabalho.

Artigo 7º

A presente decisão produz efeitos em 1 de Março de 1994.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1994

que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos porcos selvagens dos Vosgos do Norte, apresentado pela França

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/141/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/384/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º A,

Considerando que a França comunicou à Comissão um plano de erradicação da peste suína clássica nos porcos selvagens dos Vosgos do Norte;

Considerando que o plano foi examinado e considerado em conformidade com a Directiva 80/217/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela França para a erradicação da peste suína clássica nos porcos selvagens dos Vosgos do Norte.

Artigo 2º

Antes de 1 de Março de 1994, a França porá em vigor as leis, regulamentos e disposições administrativas com vista a executar o plano referido no artigo 1º

Artigo 3º

A França é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.⁽²⁾ JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1994

nos termos da Decisão 94/4/CE do Conselho que declara os Estados Unidos da América como um país relativamente a cujas empresas ou outras pessoas colectivas é alargada a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores

(94/142/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 94/4/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas dos Estados Unidos da América ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que a decisão acima referida enumera os Estados Unidos da América entre os países que beneficiarão da protecção em conformidade com a Directiva 87/54/CEE;

Considerando que a protecção das pessoas singulares é incondicional, mas a protecção das empresas e outras pessoas colectivas está sujeita à condição de que as empresas e pessoas colectivas da Comunidade beneficiem de protecção no país em questão;

Considerando que a Comissão é obrigada pela Decisão 94/4/CE a determinar e a comunicar aos Estados-membros que os Estados Unidos da América e os territórios em questão satisfazem esta condição;

Considerando que, nos Estados Unidos da América, com base em disposições provisórias adoptadas nos termos do

artigo 914º do « Semiconductor Chip Protection Act » de 1984, a protecção legal abrange até 1 de Julho de 1994 os proprietários de *mask works* nacionais, residentes ou autoridades públicas de Estados-membros da Comunidade, e que, por conseguinte, os Estados Unidos da América preenchem a condição de reciprocidade exigida para a protecção de empresas e outras pessoas colectivas pelo nº 2 do artigo 1º da Decisão 94/4/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados Unidos da América satisfazem a condição relativa à protecção de empresas e outras pessoas colectivas a que se refere o nº 2 do artigo 1º da Decisão 94/4/CE.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 1994 a 1 de Julho de 1994.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Raniero VANNI D'ARCHIRAFI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 8. 1. 1994, p. 23.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3567/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos productos agrícolas para as restituições à exportação

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 327 de 28 de Dezembro de 1993)

Página 34, coluna « Código de produtos » :

em vez de: « 0408 11 80 000 »,

deve ler-se: « 0408 11 80 100 ».

Rectificação à Decisão 93/620/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, que altera a Decisão 93/436/CEE, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca originários do Chile

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 297 de 2 de Dezembro de 1993)

Na página 34, anexo B, Lista dos estabelecimentos e dos navios-fábrica aprovados, II. Navios-fábrica :

Após:

« 2014		Pedrosa		Pesca Chile SA		30. 4. 1995 »,
--------	--	---------	--	----------------	--	----------------

inserir:

« 2015		Gualas		Pesquera Alba Lida		30. 4. 1995 ».
--------	--	--------	--	--------------------	--	----------------
